



**ILMO (A). SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA DEFENSORIA PUBLICA DO  
ESTADO DA PARAÍBA**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2014  
PROCESSO Nº. 3367/2014-7**

**POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 00.904.951/0001-95 e localizada no município de Matias Barbosa - MG, na Av. Park Sul, nº 60, sala 33, Bairro Centro, CEP 36.120-000, fone 34-3233-3493/3400 através de sua Representante Legal devidamente constituída, vem apresentar sua:

---

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO**

---

Mediante os fatos e razões a seguir delineados.

**I - DOS FATOS:**

Trata o presente edital do **PREGÃO ELETRONICO Nº 007 / 2014**, de contratação de empresa através de Sistema de Registro de Preços, na forma do artigo 15, II da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002, para eventual prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação, destinados aos servidores da Defensoria Pública do Estado da Paraíba - DPPB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

No **TERMO DE REFERÊNCIA**, Item 1. Objeto / DESCRIÇÃO, pede:

| DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Administração e gerenciamento de vale-alimentação sob a forma de cartões magnético-eletrônicos equipado com chip de segurança. |

## **II - DA EXIGENCIA DO CARTÃO COM MICROCHIP:**

Diversos são os fundamentos jurídicos que demonstram a ilegalidade das cláusulas editalícias em comento.

A todo sentir, o entendimento vazado pelo Sr (a). Pregoeiro (a) viola o artigo 3<sup>a</sup>, § 1<sup>o</sup>, I, da Lei de licitações, que dispõe:

### **Art. 3. (*omissis*)**

#### **§ 1<sup>o</sup> - É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

A filosofia de qualquer modalidade licitatória é voltada à ampliação da competição e a escolha da melhor empresa apta a contratar com a

Administração Pública.

A Constituição Federal, ao prever a isonomia, e a Lei de Licitações, ao prever, no artigo 3º, *caput*, a igualdade entre os licitantes, têm por escopo não apenas assegurar aos licitantes a possibilidade de, em simétrica paridade de armas, participarem das licitações; visam também as normas assegurar ao Poder Público maior êxito nos processos licitatórios, pois o acato ao cânone da igualdade assegura mais ampla **concorrência**.

Transcreva-se novamente, para facilidade de análise, o artigo 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Em compêndio, dois são os princípios básicos da licitação:

**isonomia e eficiência, que se traduz na seleção da proposta mais vantajosa.**

“A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa”<sup>1</sup>

Os dois princípios se interpenetram, e devem ser aplicados à luz do princípio da **razoabilidade ou proporcionalidade**, que equaliza tensões entre os princípios da isonomia, da legalidade e da eficiência, evitando que o formalismo exacerbado leve a exigências absurdas como as ora hostilizadas.

O Princípio da Proporcionalidade originou-se no Direito Alemão, e se difundiu para toda a Europa principalmente através dos Tratados de Maastricht e Amsterdã.

Para Justen Filho, em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes: **“A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa”**<sup>2</sup>

O Princípio da Razoabilidade (Proporcionalidade) é exatamente a baliza da proporção entre a medida adotada e o fim alcançado. Sobre o tema, decidiu o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais”. (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p. 50, e BLC n. 4, 2000, p. 203, g.n.)

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2005.

<sup>2</sup> Op. cit.

“Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. **Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados.**” (Agravado de Petição n. 11.383, RDP 14, p. 240)”

#### **Colacionem-se mais alguns julgados:**

“Administrativo. Licitação. Habilitação. Mandado de segurança. Edital.

1. **As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que**, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. **Não há que se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. [...].**” (STJ, MS 5.606-DF (98/0002224-4), DJ de 10/8/98)

Assim, verifica-se que a cláusula editalícia impugnada viola todas as normas e princípios antes transcritos, e diverge de remansosa orientação jurisprudencial, razões pelas quais deve ser declarada nula e ilegal.

### III - CONCLUSÃO:

Nestas circunstâncias, restam claras as razões de fato e de direito pelas quais o edital convocatório deve ser alterado, já que evidentemente, não se adéqua à Lei nº 8.666/93 e nem a Lei nº 10.520/02.

Demonstrado por cristalinos argumentos que a exigência do item enumerado são meros erros de interpretação que podem perfeitamente ser sanados por esta ilustre Comissão de Licitação para não prejudicar os licitantes interessados em participar do presente certame, pugna pela análise e deferimento da presente peça impugnatória no prazo legal.

Pede-se que tal exigência de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, seja substituído por cartão eletrônico magnético, assim não restringe a participação de nenhuma empresa no certame.

Pede-se, que seja excluído a palavra microchip de qualquer frase que conste no edital.

Caso não haja reconsideração pela Comissão de Licitação, que o processo administrativo seja enviado à autoridade administrativa hierarquicamente superior, nos moldes da legislação aplicável, para análise;

Por fim, requer expressa manifestação desta Ilustre Comissão, acerca das irregularidades acima ventiladas, para fins de resguardar o direito de petição junto ao Poder Judiciário e Tribunal de Contas do Estado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



João Pessoa – PB, 14 de Outubro de 2014.

